

LCP

Utilize o QrCode ou clique
para acessar nosso portal



Laudo de Constatação Prévia COMPLEMENTAR

Art. 51-A, da Lei 11.101/2005

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE

**CRISTAL ÓTICA LTDA
CNPJ 05.341.090/0001-06
E**

**RECRIS FRANCHISING LTDA
CNPJ 38.170.011/0001-92**

Processo nº 5006222-22.2025.8.24.0019
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da
Comarca de Concórdia - SC

I ÍNDICE

INTRODUÇÃO 3

ANÁLISE ECONÔMICA-FINANCEIRA 5

ESCLARECIMENTOS SOBRE AS RAZÕES DA CRISE 6

RELAÇÃO DE BENS 8

REQUISITOS DO ART. 48 10

REQUISITOS DO ART. 51 11

CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO 16



I INTRODUÇÃO

Por meio de decisão proferida no evento 8 dos autos, esta perita restou nomeada para a realização de constatação prévia, para verificação sumária das reais condições de funcionamento das empresas requerentes e análise minuciosa dos documentos juntados aos autos, de modo a aferir, dentre outros pontos pertinentes que entendesse cabíveis, os elementos expressamente previstos nos parágrafos 5º a 7º do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, além da situação do passivo fiscal das requerentes.

Em cumprimento à determinação judicial, foi apresentado Laudo de Constatação Prévia no evento 20 (LAUDO1).

No referido documento, foram apontados os seguintes aspectos:

- i) a legitimidade das Requerentes para o pedido;
- ii) a competência para processar a recuperação judicial;
- iii) a existência de atividade regular;
- iv) o preenchimento dos requisitos para o deferimento da consolidação substancial.

Contudo, também foi consignado o **parcial cumprimento** dos requisitos legais para o deferimento da Recuperação Judicial, razão pela qual opinou esta Perita pela intimação da Requerente para emenda à inicial, a fim de apresentar os documentos cuja insuficiência foi constatada, bem como prestar esclarecimentos adicionais acerca das razões da crise elencadas na petição inicial, diante da verificação de divergências nas informações prestadas.

Na sequência, as Requerentes juntaram documentos e esclarecimentos adicionais no evento 27, além de outros enviados administrativamente a esta Perita, cuja juntada ora se promove.

Assim, a presente conclusão toma por base não apenas as informações originalmente disponibilizadas, mas também os novos documentos e esclarecimentos posteriormente apresentados, os quais foram devidamente analisados para a formação da opinião técnica ora exposta.

ASPECTOS FINANCEIROS



Análise
econômico-
financeira



Ativo

I ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Após a análise inicial da Constatação Prévia, este Signatário opinou pela emenda à inicial, para apresentação, entre outros documentos, dos balanços de 2023 e 2024 da Cristal Ótica e da Recris Franchising, devidamente assinados pelo sócio, bem como do fluxo de caixa de 2022 a 2025, contendo a correção das inconsistências de saldos dessas empresas.

Os balanços foram apresentados e devidamente assinados no evento 27, DOCUMENTACAO3. Já os fluxos de caixa, embora anexados no evento 27, DOCUMENTACAO4, ainda apresentavam inconsistências, razão pela qual foi solicitada, de forma administrativa, a correção dos documentos para posterior análise.

Quanto a tais inconsistências, as Requerentes esclareceram que as divergências decorrem da troca de contabilidade e, para tanto, encaminharam os demonstrativos de 2022 a 2025 retificados.

Este Perito solicitou a comprovação da retificação das demonstrações contábeis perante a Receita Federal, contudo, até o encerramento deste laudo, tal comprovação não foi apresentada, motivo pelo qual a análise não foi realizada.

Dessa forma, as inconsistências relacionadas ao fluxo de caixa permanecem, devendo as Requerentes apresentar, oportunamente, os documentos corretos diretamente ao Administrador Judicial, caso sobrevenha eventual deferimento da Recuperação Judicial.

ESCLARECIMENTOS ACERCA DAS RAZÕES DA CRISE

Após constatação dessa equipe técnica acerca das divergências das razões da crise em comparação com a análise documental, foram prestados os seguintes esclarecimentos:

- Redução do poder de compra e forte concorrência: os requerentes esclarecem que, em 2024 e 2025, mesmo com a inflação superior, o faturamento está estagnado, não devendo a análise ser realizada isoladamente, mas sim em conjunto com os custos, despesas e outros fatores.
- Aumento dos custos: os requerentes esclarecem que os custos variáveis crescem na mesma proporção das vendas, corroendo a margem bruta.
- Elevação dos encargos financeiros: esclarecem que, embora os encargos financeiros tenham retraído, foi necessário captações de recursos junto a instituições financeiras visando capital de giro e alavancagem.
- Inadimplência do parcelamento direto a clientes: os requerentes apresentam relatório de títulos vencidos de 2020 a 23/07/2025, o qual demonstra que o valor inadimplente é de R\$574.863,72. Esclarecem ainda, que a nomenclatura genérica da contabilidade tal como “outros créditos” ou “títulos a receber” impede uma análise aprofundada do tema.

Levando em conta tais considerações, o que este perito observa é que as razões da crise expostas pelos requerentes não encontram respaldo nos documentos apresentados. Não obstante, os elementos constantes das demonstrações contábeis apontam para fatores distintos, os quais passo a destacar:

Os encargos financeiros contabilizados como despesas financeiras, de fato, não apresentaram crescimento no período. Contudo, os empréstimos e financiamentos, de forma consolidada, cresceram 1% em 2023, 2% em 2024 e 10% em 2025, o que comprova a alegação dos requerentes na emenda à inicial.

No que se refere à inadimplência de clientes, as demonstrações contábeis não indicam valores a receber dessa natureza, conforme já informado anteriormente. Em sua justificativa, os requerentes alegam que a nomenclatura genérica impede uma análise mais aprofundada.

No entanto, verifica-se que a rubrica “outros créditos”, na Cristal Ótica, compreende mercadorias em poder de terceiros e tributos a recuperar; enquanto, na Recris, refere-se a empréstimos a terceiros e tributos a recuperar.

Dessa forma, o que se constata é um problema relacionado à contabilização de tais valores, os quais não estão devidamente registrados na contabilidade.

Assim, não é possível realizar a análise pretendida sem a apresentação de documentos adicionais, cuja juntada não é obrigatória na fase de pedido de recuperação judicial.

ESCLARECIMENTOS ACERCA DAS RAZÕES DA CRISE¹⁰

Tal inconsistência contábil também reflete no aumento dos custos de 2025, uma vez que a aquisição de estoques tem sido contabilizada diretamente nessa rubrica, em desacordo com os preceitos contábeis.

Diante disso, o cumprimento do requisito relativo à exposição concreta das razões da crise restou prejudicado, diante da utilização de argumentos que não puderam ser ratificados.

Por outro lado, verifica-se a existência de crise enfrentada pelos requerentes, relacionada ao aumento das obrigações com terceiros ao longo dos anos, especialmente com fornecedores e instituições financeiras.

Ademais, observa-se que a projeção de caixa demonstra que as disponibilidades não são suficientes para a quitação das obrigações concursais e extraconcursais, tampouco para a manutenção das atividades da empresa, sendo necessário o reescalonamento das dívidas, de modo a adequá-las à realidade financeira do caixa.

RELACÃO DE BENS

BENS DO ATIVO NAO CIRCULANTE OTICA CRISTAL

DESCRICAO	DEMONSTRAOES	RELATORIO	DIFERENCA
Quotas de participacao em cooperativas	R\$ 16.275,31	R\$ 16.275,31	R\$ 0,00
Terrenos	R\$ 37.000,00	R\$ 37.000,00	R\$ 0,00
Aparelhos telefonicos	R\$ 2.963,51	R\$ 5.307,75	- R\$ 2.344,24
Equipamentos para Processamento de dados	R\$ 15.711,31	R\$ 78.536,84	- R\$ 62.825,53
Instalacoes	R\$ 9.712,50	R\$ 11.100,00	- R\$ 1.387,50
Maquinas, Aparelhos e Equipamentos	R\$ 193.823,67	R\$ 321.927,06	- R\$ 128.103,39
Moveis e Utensilios	R\$ 48.481,11	R\$ 12.327,27	R\$ 36.153,84
Software	R\$ 743,63	R\$ 850,00	- R\$ 106,37
Veiculos	R\$ 72.691,31	R\$ 130.000,00	- R\$ 57.308,69
Consorcios	R\$ 2.331,75	R\$ 2.331,75	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 399.734,10	R\$ 615.655,98	- R\$ 215.921,88

DESCRICAO	DEMONSTRAOES	RELATORIO	DIFERENCA
Quotas de participacao em cooperativas	R\$ 340,00	R\$ 340,00	R\$ 0,00
Maquinas, Aparelhos e Equipamentos	R\$ 3.655,80	R\$ 6.580,00	- R\$ 2.924,20
TOTAL	R\$ 3.995,80	R\$ 6.920,00	- R\$ 2.924,20

Para comprovacao do requisito, foram apresentados os livros razao referentes ao periodo de janeiro a julho de 2025. Contudo, tais documentos nao comprovam a integralidade dos bens do ativo nao circulante, uma vez que diversas rubricas apresentam apenas o saldo anterior.

Sobre o ponto, os Requerentes esclareceram que os saldos anteriores foram importados da contabilidade antiga (substituıda em outubro de 2023) e que, por essa razao, nao possuam a composicao detalhada desses montantes. Assim, para suprir a obrigacao legal, foi realizado um levantamento fisico/gerencial dos bens, o qual apresenta os valores de aquisicao, sem a incidencia da depreciao.

Dessa forma, o relatorio de bens do ativo nao circulante da Otica Cristal aponta saldo de R\$ 615.655,98, indicando diferenca de R\$ 215.921,88 em relacao ao valor contabilizado.

Ja o relatorio de bens do ativo nao circulante da Recris Franchising aponta saldo de R\$ 6.920,00, indicando diferenca de R\$ 2.924,20 em relacao ao valor contabilizado.

ASPECTOS JURÍDICOS

Análise técnica



Requisitos dos arts. 48 e
51 da Lei n.º 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI N.º 11.101/2005

ATIVIDADE
REGULAR HÁ
MAIS DE 2 ANOS

INEXISTÊNCIA
DA CONDIÇÃO
DE FALIDO

AUSÊNCIA DE
CONCESSÃO DE
RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

INEXISTÊNCIA DE
CONDENAÇÃO
PELA PRÁTICA DE
CRIME DA LREF

CUMPRIMENTO	REQUISITO	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
CAPUT	 Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.	Foram apresentados o contrato social e a certidão da JUCESC, os quais indicam que a Cristal Ótica iniciou suas atividades em 01/10/2002 e que a Recris Franchising Ltda. foi constituída em 20/08/2020, comprovando o cumprimento do requisito.	Evento1 DOCUMENTACAO11
INCISO I	 Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes.	Foram apresentadas as certidões negativas de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, emitidas pelo TJSC e TJRS, comprovando o cumprimento do requisito.	Evento1 DOCUMENTACAO3, pág. 2/7
INCISOS II e III	 Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial e/ou concessão de recuperação judicial com base em plano especial previsto na LREF.	Foram apresentadas as certidões negativas de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, emitidas pelo TJSC e TJRS, comprovando o cumprimento do requisito.	Evento1 DOCUMENTACAO3, pág. 2/7
INCISO IV	 Não ter sido condenado por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Foram juntadas as certidões negativas criminais, emitidas pelo TJSC, TJRS e pela JF da 4ª região, comprovando o cumprimento do requisito.	Evento1 DOCUMENTACAO3, pág. 8/21
INCISO IV	 Não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Foram juntadas as certidões negativas criminais dos sócios/administrador de cada empresa, emitidas pelo TJSC, TJRS e pela JF da 4ª região, comprovando o cumprimento do requisito.	Evento1 DOCUMENTACAO4, pág. 6/13

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI N.º 11.101/2005

EXPOSIÇÃO DA
SITUAÇÃO
PATRIMONIAL E
DAS RAZÕES DA
CRISE

DEMONSTRAÇÕES
CONTÁBEIS

CUMPRIMENTO	REQUISITO	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
INCISO I 	A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Embora tenha sido narrado, na petição inicial, as razões da crise, a análise documental diverge das informações prestadas. Os esclarecimentos adicionais não estão de acordo com a realidade, contudo, através da análise documental foi possível atestar as reais razões da crise.	Evento 1 INIC1
INCISO II 	As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Foram apresentados: o balanço patrimonial, demonstração de resultado dos três últimos exercícios sociais, a descrição das sociedades de grupo societário. Os balanços de 2023 e 2024 da Cristal Ótica e da Recris , foram apresentados após a emenda a inicial. O fluxo de caixa realizado apresenta números inconsistentes que culminaram no saldo incorreto do valor disponível em todos os períodos. Mesmo após solicitado, os documentos corrigidos não foram entregues. O fluxo de caixa projetado foi devidamente apresentado. Desta forma, considera-se o parcial cumprimento do requisito.	Evento 1, DOCUMENTACAO5 DOCUMENTACAO6 DOCUMENTACAO7 DOCUMENTACAO8

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI N.º 11.101/2005

RELAÇÃO DE CREDORES

RELAÇÃO DE EMPREGADOS

CERTIDÕES DE REGULARIDADE E ATOS CONSTITUTIVOS

CUMPRIMENTO	REQUISITO	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
INCISO III 	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza [...], e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	Foi juntada a relação dos credores sujeitos e não sujeitos, com suas devidas distinções, comprovando o cumprimento do requisito.	Evento 1 DOCUMENTACAO9
INCISO IV 	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	Foi juntada a relação de funcionários contendo: Nome do colaborador, CPF, endereço, função, salário base, mês de ref, data admissão, empresa registrada e saldo a receber na Recuperação Judicial, comprovando o cumprimento do requisito.	Evento1 DOCUMENTACAO10
INCISO V 	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	Foram juntados o contrato social e suas alterações contratuais consolidadas. Adicionalmente, mediante complementação documental administrativa, foram apresentadas as certidões emitidas pela JUCESC, comprovando o cumprimento do requisito	Evento 1 DOCUMENTACAO11

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI N.º 11.101/2005

RELAÇÃO DE BENS PARTICULARES

EXTRATOS BANCÁRIOS ATUALIZADOS

CERTIDÕES DE PROTESTO

CUMPRIMENTO	REQUISITO	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
INCISO VI 	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	Foi apresentado o Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) dos sócios/administradores de cada uma das empresas, relativo ao ano calendário de 2023. Posteriormente, em emenda à inicial, foram apresentados os impostos de renda dos sócios, do ano calendário de 2024.	Evento 1, DOCUMENTACAO12 vento 27, DOCUMENTACAO2
INCISO VII 	Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	Foram juntados os extratos bancários atualizados das Requerentes, comprovando o cumprimento do requisito	Evento1, DOCUMENTACAO13
INCISO VIII 	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	Foram juntadas as certidões de protesto emitidas pelo 1º e 2º Cartórios de Protesto de Chapecó, bem como o ofício de Registros Especiais do Tabelionato de Protesto de Títulos de Passo Fundo/RS e do Tabelionato de Protesto de Títulos de Erechim/RS, comprovando o cumprimento do requisito..	Evento 1, DOCUMENTACAO14

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI N.º 11.101/2005

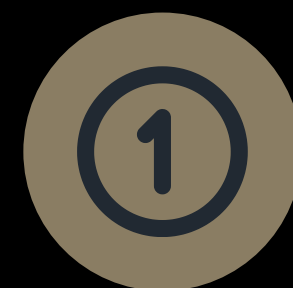
RELAÇÃO DE PROCESSOS

PASSIVO FISCAL

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE

CUMPRIMENTO	REQUISITO	COMENTÁRIO	REFERÊNCIA
INCISO IX 	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	Foi juntada a listagem dos processos judiciais em que as empresas figuram como parte, abrangendo ações em trâmite no TJSC, TJRS e na JFSC, devidamente assinada pelos sócios administradores, cumprimento o requisito.	Evento 1, DOCUMENTACAO15
INCISO X 	Relatório detalhado do passivo fiscal.	Foi juntado relatório detalhado do passivo fiscal, contemplando os débitos existentes nas esferas municipal, estadual e federal, com indicação dos respectivos valores e situação atualizada. A documentação conta ainda com certidões, e apresenta separação por empresa do grupo. Assim, restou cumprido o requisito.	Evento 1, DOCUMENTACAO16
INCISO XI 	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Foi juntada relação de ativos não circulantes da Cristal Ótica e da Recris, contudo, não contemplavam a integralidade dos bens e direitos do ativos não circulantes. Além disso, a relação da Recris, embora assim denominada, refere-se aos bens da Cristal Ótica. Após solicitação adicional, foi apresentado livros razões e levantamento gerencial de bens, que segue anexo ao relatório. No tocante aos negócios jurídicos firmados na forma do art. 43, §3º, da Lei 11.101/2005, as Requerentes indicam, na petição inicial a existência de crédito subsidiado com alienação fiduciária, firmado com o Sicoob. Contudo, a CCB apresentada não indica garantia fiduciária, mas apenas fidejussória (Aval). Assim, restou cumprido o requisito.	Evento 1, DOCUMENTACAO17 DOCUMENTACAO21

CONSIDERAÇÕES FINAIS



CONCLUSÃO E
RECOMENDAÇÃO

CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Conforme exposto no Laudo apresentado no evento 20, LAUDO1, as Requerentes possuem legitimidade para o pedido.

Além disso:

- **A competência para processar o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.101/2005, é da comarca de Concórdia/SC;**
- **O Grupo empresarial está em pleno funcionamento;**
- **As requerentes preenchem os requisitos para o deferimento da substancial, na forma do art. 69-J do mesmo diploma legal;**

Em complementação, observou-se o **cumprimento** dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005.

Embora o Fluxo de Caixa realizado ainda apresente números inconsistentes, tal ocorrência, por si só, não obsta o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, podendo ser apresentada a retificação, oportunamente.

No mais, cumpre esclarecer que a documentação apresentada demonstra a existência de crise econômico-financeira, a qual se agravou progressivamente em razão do aumento das obrigações com terceiros ao longo dos anos, especialmente com fornecedores e instituições financeiras.

A situação financeira das empresas, portanto, importa no exato reflexo da crise econômica e demais particularidades que sofreu nos últimos anos, sendo notório que não está gerando caixa suficiente para atender integralmente ao seu endividamento.

Assim, e à luz das demais considerações tecidas no curso deste relatório, o qual foi elaborado sob a égide da Recomendação n.º 103/2021-CNJ, a opinião da profissional nomeada à presente avaliação preliminar é a de que **se encontram reunidos**, suficientemente, os requisitos necessários ao imediato **deferimento do processamento da recuperação judicial**.


JOÃO A. MEDEIROS FERNANDES JR.
OAB/RS 40.315
OAB/SC 53.074-A


LAURENCE BICA MEDEIROS
OAB/RS 56.691
OAB/SC 53.256-A


JORGE L. COSTABEBER
OAB/RS 18.975
OAB/SC 59.248-A


DANIELA ALVES
CRC/RS 89.791

conte conosco

Para quaisquer dúvidas ou informações, agende uma visita para apresentação presencial do nosso portfólio.



0800 150 1111
51 99871.1170 



Blumenau/SC

Rua Dr. Artur Balsini, 107, BBC Blumenau
Bairro Velha – CEP: 89036-240

Porto Alegre/RS

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900 – 701
Bairro Chácara das Pedras — CEP: 91330-001

Novo Hamburgo/RS

R. Júlio de Castilhos, 679, Salas 111 e 112,
Bairro Centro — CEP: 93.510-130

Caxias do Sul/RS

Av. Itália, 482/501, Ed. Domênica Verdi
Bairro São Pelegrino — CEP: 95010-040

São Paulo/SP

Av. Faria Lima, 4300, FL Torre Office, Conj. 1014
Vila Olímpia – CEP 4538132

Curitiba/PR

Av. Francisco Rocha, 198,
Bairro Batel – CEP 80.420-130

Manaus/AM

Av. Tefé, 369, Praça 4 de janeiro
Bairro Cachoeirinha – CEP 69.065-020

